



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1096940-04.2023.8.26.0002/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LEONARDO IOSSI LOPES DOS SANTOS e LUCIANA GONZAGA DRUMOND CENACHI, é embargado TDSP MARIA DE JESUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos acolhidos, com efeitos modificativos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1096940-04.2023.8.26.0002/50000

Embargantes: Leonardo Iossi Lopes dos Santos e Luciana Gonzaga Drumond Cenachi

Embargados: Tdsp Maria de Jesus Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

Voto nº 39353

Embargos de Declaração. Omissão sanada em relação aos ônus sucumbenciais. Com o acolhimento dos embargos, houve procedência integral dos pedidos, sendo de rigor, impor à ré o pagamento integral das verbas sucumbenciais. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados pelos autores em relação ao v. acórdão (f. 345/348) que acolheram os seus embargos, para, revendo o v. acórdão de f. 321/329, condenar a ré a devolver as diferenças de todas as prestações pagas em dobro, sem a modulação temporal contida no julgamento pelo STJ do EAREsp n. 676.608/RS.

Alegaram os autores, em suma, que houve omissão em relação a redistribuição dos ônus sucumbenciais, diante do acolhimento dos embargos.

Os embargos são tempestivos.

Nos termos do art. 1023, §2º, CPC/15, foi aberto prazo para o embargado se manifestar sobre estes embargos.

Contraminuta às f. 6/8.

É o relatório.

Reconhece-se a omissão apontada pelos autores.

A r. sentença proferida às f. 174/179 julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (a) revisar a cláusula contratual pertinente ao reajuste do preço, alterando sua periodicidade para anual, pelos índices nela previstos e (b) condenar a ré no pagamento da diferença decorrente de tal alteração, corrigida monetariamente pela tabela do TJSP desde o desembolso e acrescida de juros de mora

de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Considerando a sucumbência recíproca, condenou cada parte no pagamento de metade das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação em favor do patrono da autora e em 10% do valor da sucumbência da autora em favor do patrono da ré.

O v. acórdão de f. 321/329 reformou a r. sentença para: (a) estabelecer que a devolução dos valores pagos se dará de forma simples em relação aos valores pagos até o dia 31/03/2021 e, em dobro, em relação aos valores pagos após o dia 31/03/2021; (b) fixar o termo inicial dos juros de mora sobre os valores a serem devolvidos, a data da citação.

O v. acórdão de f. 345/348 acolheu os embargos dos autores, para, revendo o v. acórdão de f. 321/329, condenar a ré a devolver as diferenças de todas as prestações pagas em dobro, sem a modulação temporal contida no julgamento pelo STJ do EAREsp n. 676.608/RS.

De fato, com o acolhimento dos embargos houve procedência integral dos pedidos dos autores, sendo de rigor, impor à ré o pagamento integral das verbas sucumbenciais.

Assim, fica somente ela condenada a pagar as custas e despesas processuais desembolsadas pelos autores e a pagar os honorários advocatícios fixados na r. sentença, majorados para 15% do valor atualizado da condenação no v. acórdão de f. 321/329.

Acolhem-se, pois, os embargos declaratórios com efeitos modificativos.

Morais Pucci
Relator